



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005812/97-82
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.752
RECURSO Nº : 119.956
RECORRENTE : M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**PROCESSUAL. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.
NULIDADE.**

É nulo o Auto de Infração lavrado pela repartição fiscal quando não atenda aos requisitos estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

Nulidade declarada de ofício.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Mega.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ADOLFO MONTELO. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO N° : 119.956
ACÓRDÃO N° : 302-35.752
RECORRENTE : M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O processo em epígrafe já esteve em julgamento nesta Câmara por duas vezes, a saber:

Em 26/01/2000, pelo Acórdão n° 302-34.156, foi declarado nulo o Auto de Infração acostado às fls. 01, por inobservância às disposições do art. 10, do Decreto n°. 70.235/72.

Em 07/06/2001, foram acolhidos embargos da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da falta de garantia para seguimento do recurso voluntário, face ao resultado da ação judicial (Mandado de Segurança) impetrado pela Interessada, para não realização do depósito recursório determinado, uma vez que o referido processo foi extinto, sem julgamento do mérito, por acolhimento de preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam*.

Em razão desse fato, pelo Acórdão n° 302-34.815, anulou-se o Acórdão anterior, decidindo-se pelo retorno dos autos à repartição de origem, abrindo oportunidade à Autuada para providenciar a garantia indispensável ao seguimento do recurso, na forma da legislação de regência.

Providenciado pela Recorrente o depósito correspondente, conforme Guia de Recolhimento acostada por cópia às fls. 160, atestado pelo Despacho de fls. 163, retornam os autos a este Colegiado para novo e final julgamento.

Sobre os fatos que envolvem o litígio que aqui nos é dado a decidir, adoto o Relatório acostado às fls. 136/138 dos autos, que integra o Acórdão anulado de n° 302-34.156, de 26/01/2000 e que leio nesta oportunidade, para perfeita informação de meus I. Pares: (leitura.... fls. 136/138).

É o relatório.



RECURSO N° : 119.956
ACÓRDÃO N° : 302-35.752

VOTO

Como não ocorreu qualquer modificação nas situações fática e legal já relatadas, o voto deste Relator só pode ser o mesmo proferido na Sessão realizada no dia 26/01/2000, que se encontra acostado às fls. 139 e que aqui repito, como segue:

“Como dito anteriormente em meu Relatório ora exposto, o Auto de Infração, peça que dá suporte à ação fiscal em epígrafe, é carente ou mesmo precário, não constando especificados os elementos essenciais que esclarecem a infração (ou infrações) cometidas pela ora Recorrente.

Com efeito, tanto o Auto quanto os demais documentos que o integram não fornecem os elementos necessários à identificação da infração.

Nem mesmo foi juntada aos autos a Declaração de Importação com o correspondente aditivo descrevendo a mercadoria e o código tarifário pretendido pela Recorrente.

A própria Interessada informa que foi obrigada a impetrar Mandado de Segurança para ter acesso ao Despacho Aduaneiro Especial, instituído pela IN-SRF n° 14/85, certamente para que pudesse produzir sua defesa.

Tudo que temos, portanto, são informações trazidas pela própria interessada e outras contidas na Decisão singular, mas que não nos oferecem segurança para bem decidir o litígio.

O Decreto n° 70.235/72, com suas posteriores alterações, em seu art. 10, estabelece que o Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Com relação à “descrição do fato”, em meu entender, não é suficiente dizer, como no presente caso, que a Autuada praticou “Declaração Inexata” e “Classificação incorreta da mercadoria”, sem que informe, detalhadamente, como declarou a mercadoria e como deveria tê-la declarado; qual a classificação dada e qual a que seria correta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.956
ACÓRDÃO N° : 302-35.752

Desta forma, entendo infringidas as disposições do art. 10, do Decreto n° 70.235/72 antes mencionado, ocasionando, inclusive, dificuldade ao julgamento do litígio por este Colegiado, razão pela qual levanto preliminar de nulidade do Auto de Infração de que se trata.”

Acrescento, outrossim, que instado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional a produzir, à época, as razões pelas quais votou contrariamente à posição majoritária adotada pelo Colegiado, manifestou-se o I. Conselheiro Henrique Prado Megda, às fls. 142, fundamentando seu voto sob argumento de que o Laudo do Labana acostado aos autos identifica perfeitamente a mercadoria importada, comprovando-se que a descrição colocada na DI caracteriza a “Declaração Inexata” praticada pela interessada, estando perfeitamente atendidas as disposições do artigo 10, do Decreto n° 70.235/72.

Sobre este aspecto cumpre a este Relator lembrar que tanto o Laudo do Labana quanto a D.I. mencionada não são documentos integrantes do Auto de Infração e, portanto, não suprem, de forma alguma, as falhas praticadas em detrimento do art. 10, do Decreto n° 70.235/72.

Ademais, os argumentos do I. Conselheiro divergem, frontalmente, do entendimento trazido na Decisão singular, especificamente às fls. 77, conforme trecho que assim se reproduz, literalmente :

“(…) Não se discutiu no processo se a mercadoria era o álcool cetoestearílico ou não, mas qual seria a correta classificação dessa substância. Todos os laudos e informações do processo convergem no sentido de que a descrição estava correta, e que ela, embora simples, contém elementos suficientes à descrição da mercadoria e ao enquadramento tarifário pleiteado, exatamente a hipótese que o A.D.N. 12/97 entendeu não constituir a infração do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.”

E foi com base em tal afirmação que o Julgador singular exonerou o contribuinte do pagamento da penalidade aplicada pela fiscalização, prevista no art. 526, inciso II, do RA, excluindo-a do lançamento tributário de que se trata.

Não há, portanto, que se falar em **declaração inexata** no caso presente, acreditando este Relator tenha o Nobre Conselheiro emitente da Declaração de Voto acostada às fls. 142, laborado em equívoco.

Tal equívoco, certamente, deve-se às falhas já apontadas por este Relator, na confecção do Auto de Infração em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.956
ACÓRDÃO Nº : 302-35.752

Por tais razões, reafirmando meu posicionamento anteriormente mencionado, voto no sentido de declarar a nulidade do Auto de Infração de que se trata e, conseqüentemente, de todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

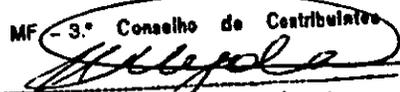
Recurso n.º : 119.956
Processo n.º: 11128.005812/97-82

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.752.

Brasília- DF, 08/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

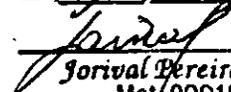

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

IA PFN / Fortaleza / CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM 10/03/2004


Jorival Pereira Lopes
Mat/0091504

Ciente em 30/03/2004


Pedro Valtor Leal
Procurador da Fazenda Nacional